

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

Apensado: PL nº 1.754/2015

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos, tanto os já existentes quanto os futuros, de acordo com regulamento. Não havendo espaço suficiente, os fraldários poderão ser instalados “em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos”, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente se acomodem ao regulamento.

O apenso Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, obriga os estabelecimentos públicos a disponibilizar fraldários nos banheiros públicos masculinos ou em espaços destinados a troca de fraldas, com prazo de um ano para adequação dos banheiros existentes, e define como fraldário ambiente reservado com bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos, de acordo com regulamento.

As proposições foram distribuídas para exame do mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramitam em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Até não muito tempo atrás, era incomum crianças frequentarem estabelecimentos de comércio e lazer sem suas mães. Assim, é natural que os fraldários, quando houvesse, fossem localizados nos banheiros femininos. Hoje, entretanto, é muito maior a frequência de crianças acompanhadas somente dos pais, que se veem muitas vezes em dificuldade para trocar suas crianças quando necessário. É essa deficiência que os projetos de lei em comento destinam-se a suprir.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, que corrigiu o que é a nosso ver o maior problema de ambos os projetos, que é não fazerem distinção de onde se situam os banheiros. Ora, se cumprir tal determinação é fácil para grandes supermercados e centros comerciais, os banheiros dos estabelecimentos de pequeno porte soem estar instalados em espaço exíguo, e poucos são os que disponibilizam fraldários mesmo nos banheiros femininos. Como não faz sentido aprovar uma lei que, por melhor que seja seu objetivo, não pode ser cumprida, o substitutivo, acertadamente, restringe o alcance da lei aos estabelecimentos de grande circulação e, mais além, dispõe que na falta de espaço adequado nos banheiros masculinos os fraldários possam situar-se em recintos alternativos adequados, podendo ser em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Embora o substitutivo tenha aperfeiçoado o texto, é inerente ao processo legislativo que se procure sempre melhorar, e cremos haver ainda espaço para isso. Ora, o objetivo de ambos os projetos é claro: facultar a homens o acesso a fraldários onde possa trocar suas crianças em condições adequadas. Se essa condição for satisfeita, não vemos necessidade de que esses fraldários estejam situados dentro de banheiros masculinos. A melhor solução, assim, seria determinar a existência de fraldários disponíveis para pais e acompanhantes de ambos os sexos, não importando se no interior de banheiros ou em ambiente separado. Assim, os estabelecimentos teriam liberdade para buscar a melhor solução em cada caso, desde que o local ofereça condições adequadas.

Assim, apresentamos voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.534 e nº 1.754, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo, que, a nosso ver, contempla a melhor solução.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 1.754, de 2015

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora